



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2020**

(Do Sr. David Soares)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a criação de banco de dados unificado de obras públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2894/21, 2325/22 e 1141/24

(*) Avulso atualizado em 15/4/24, em virtude de novo despacho e apensados (3).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAVID SOARES)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a criação de banco de dados unificado de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O Poder Executivo Federal disponibilizará banco de dados unificado de obras públicas federais, estaduais, distritais e municipais, integrando as diversas bases de informação por meio eletrônico e disponível em rede pública de livre acesso a qualquer cidadão, contendo as seguintes informações:

I – local, data de início, data prevista para a conclusão e em que fase a obra se encontra;

II – identificação do contratado com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do ente público contratante;

III – objeto do contrato;

IV – processo de licitação utilizado, com respectivo número;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – documentação apresentada pelas empresas participantes da licitação;

VII – documentação apresentada pelos órgãos ou entidades licitantes que justifique a obra, valores orçados, valor empenhado e executado e demais documentos apresentados;

VIII – percentual da obra financiada com recursos federais, estaduais, distritais ou municipais;

IX - comparativos entre obras;

X – canal que permita o encaminhamento de denúncia de forma anônima para os órgãos de controle responsáveis.



* C 0 2 0 3 2 8 8 1 9 4 8 0 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

§ 1º Com o objetivo de facilitar a busca, o site deverá filtrar dados da consulta por unidade da federação, município e tipo de obra, além de unificar o número de série da obra em nível nacional.

§ 2º Ao iniciar processo licitatório para realização de obra pública, a autoridade responsável deverá cadastrá-la no site, gerando um número de série.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia e o controle da administração pública dependem, sobretudo, do acesso à informação pela sociedade. Por isso, é essencial que se promova transparência e confiabilidade nas informações apresentadas. À exceção das informações de caráter sigiloso, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser de livre acesso da população.

É nesse sentido que foi elaborada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como um importante instrumento de construção de um espaço público democrático de participação e controle da administração pública pela sociedade. A Lei de Acesso à Informação, permitindo uma gestão transparente na Administração Pública, consolida a legitimidade dos atos dos gestores públicos.

A presente proposição visa dar ampla aplicação ao direito fundamental à informação, de forma a disponibilizar aos cidadãos, por meio de portal eletrônico de livre acesso a todos, banco de dados unificado de obras públicas realizadas por todos os entes federativos, contendo diversas informações acerca da licitação, do contrato celebrado, dos entes envolvidos e da obra. Prevê, ainda, que sejam encaminhadas denúncias por meio de canal próprio a ser disponibilizado no site eletrônico.



* C 0 3 2 8 8 1 9 4 8 0 *

Ante o exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DAVID SOARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

PROJETO DE LEI N.º 2.894, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento das obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4205/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento das obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento de todas as obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - No prazo de até 05 (cinco) dias após a ordem inicial de serviço da obra, devem ser incluídas no Portal da Transparência as seguintes informações:

- I - a data de início da obra;
- II - o prazo para o término da obra;
- III - a data prevista para a conclusão de cada etapa;
- IV - o responsável pela fiscalização;
- V - o nome do engenheiro e/ou arquiteto responsável;
- VI - o alcance social e finalidade da obra;
- VII - o custo inicial e o custo final, somados todos os juros, encargos, tributos e demais acréscimos;
- VIII - o valor total dos juros e demais acréscimos em caso de recurso adquirido via financiamento, empréstimo ou acesso a crédito de qualquer natureza;

Pág: 1 de 3





- IX - a origem do recurso empregado;
- X - a quantidade total de parcelas e a data de vencimento da primeira parcela;
- XI - o valor de cada parcela paga e a data do pagamento realizado.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se obras de construção civil: a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo, incluindo pavimentação, tapa-buracos ou recapeamento, ou ao subsolo sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - Sem prejuízo das informações previstas no artigo 2º, devem ser divulgadas no Portal da Transparência as informações dos projetos básicos e executivos sobre as obras licitadas pelo Poder Público.

Art. 5º - Todas as informações disponibilizadas no Portal da Transparência sobre as obras de construção civil realizadas pelo Poder Público devem ser claras e de fácil entendimento à população.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente público às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de obrigar o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento de todas as obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de todos os Municípios.

O **princípio da publicidade** é expressamente referido entre os **deveres constitucionais** da Administração Pública e diz que o agente público deve, necessária e imprescindivelmente, dar publicidade à sua atuação pois, **se a informação dos seus atos**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praca dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep_ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904



não chega à população, o poder público nega o direito legítimo do povo de saber como o dinheiro público está sendo usado.

Uma das maiores manifestações do princípio da publicidade é a **Lei da Transparência**, que busca regulamentar a relação do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos de sua cidade, de seu estado, de seu país.

Pela importância que relatamos, pedimos aos demais parlamentares o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2021

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904

Pág: 3 de 3



* C D 2 1 9 6 1 0 1 1 8 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2022

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência de órgãos e entidades responsáveis pela captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4205/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 22/08/2022 13:49 - Mesa

PL n.2325/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência de órgãos e entidades responsáveis pela captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência de órgãos e entidades responsáveis pela captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8.....

§ 5º Os órgãos e entidades públicas cuja finalidade seja a captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados deverão disponibilizar informações estruturadas sobre a destinação desses recursos, inclusive sobre a posterior utilização desses pelo ente destinatário.

§ 6º A divulgação de informações sobre os contratos de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens deverá incluir informações estruturadas sobre a violação de prazos e cláusulas contratuais, o percentual de execução dos termos contratuais e a ocorrência de atrasos."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/08/2022 13:49 - Mesa

PL n.2325/2022

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - para prever o dever de transparência ativa sobre a destinação de recursos dos daqueles órgãos e entidades que operam transferência de recursos financeiros para os entes.

Entre estes órgãos, podemos destacar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Com efeito, desde março de 2022, diferentes veículos de comunicação têm relatado uma série de irregularidades envolvendo a entidade:

- I. Em 18 de março, o jornal O Estado de S. Paulo¹ denunciou o envolvimento de Gilmar Santos e Arilton Moura, lideranças religiosas, na negociação de repasses do FNDE a municípios; em 21 de março de 2022, o jornal Folha de São Paulo divulgou um áudio atribuído a Milton Ribeiro que confirmava o envolvimento dessas lideranças religiosas na priorização desses repasses;
- II. Em 2 de abril, o jornal Estado de S. Paulo² trouxe informações robustas sobre o uso de critérios políticos para o repasse de recursos do FNDE relacionados ao programa Caminho da Escola em 2021. O Estado mais beneficiado foi a Bahia (296 ônibus). Também foram contemplados Goiás (174), Santa Catarina (171), Piauí e Paraná (112 cada), e Alagoas (106);
- III. Em 7 de abril, o jornal O Globo³ denunciou que R\$26 milhões do FNDE foram repassados para municípios alagoanos com o intuito de promover a compra de kits de robótica para escolas. As escolas beneficiadas não possuíam

1 Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pastores-controlam-agenda-e-liberacao-de-dinheiro-no-ministerio-da-educacao,70004012011>, acessado em 11/07/2022.

2 Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,licitacao-do-governo-preve-pagar-ate-r-732-mi-a-mais-por-onibus-escolares,70004026998>, acessado em 11/07/2022.

3 Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2022/04/escolas-sem-agua-computador-receberam-26-mi-para-comprar-kits-de-roboticas-diz-jornal-25466035.ghtml>, acessado em 11/07/2022.



* c d 2 2 1 3 5 9 9 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

infraestrutura compatível com a utilização dos kits de robótica e uma das empresas contratadas - a Megalic LTDA - possuía vínculos políticos;

- IV. Em 10 de abril, reportagens publicadas pelos jornais O Estado de S. Paulo⁴ e Folha de São Paulo levantam a possibilidade de uso político nos repasses do FNDE para a construção de novas escolas em municípios de currais eleitorais de políticos, em detrimento de outras 3,5 mil escolas cujas obras estão paralisadas;
- V. Em 1 de junho, o jornal O Globo⁵ divulgou relatório de auditoria da CGU que indica indícios de sobrepreço em licitação do FNDE para a compra de dez milhões de mesas e cadeiras escolares. O relatório aponta um potencial sobrepreço de R\$ 1,59 bilhão, além de avaliar que o material encomendado era o dobro do considerado necessário. A auditoria da CGU constatou até mesmo valores digitados ou associados a itens errados que provocariam um prejuízo de R\$ 176 milhões aos cofres públicos.

Os casos supracitados revelam a importância, para o efetivo controle social, que as informações sobre a destinação e utilização dos recursos, bem como de detalhes contratuais, sejam disponibilizadas de forma simples na internet, conforme preceitua a LAI. Quanto maior a transparência, mais fácil será para a sociedade identificar possíveis irregularidades envolvendo não só o FNDE, mas todos os órgãos que canalizam e financiam projetos.

Precisamos avançar na cultura da transparência em todo o Brasil, e a ampliação da transparência ativa caminha nesse sentido. Wallace Martins assevera:

Quanto maior o grau de transparência administrativa maior também será o respeito devotado pelos agentes públicos aos princípios jurídico-administrativos (moralidade, legalidade, imparcialidade, etc.). A visibilidade proporcionada é fator

4 Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-abandona-obra-paradas-e-monta-um-esquema-de-escolas-fake,70004034314>, acessado em 11/07/2022.

5 Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/06/cgu-aponta-sobrepreco-em-compras-de-material-escolar-por-fundo-gerido-pelo-centrao.ghtml>, acessado em 11/07/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

psicológico de temor ao desvio de poder, ao comprometimento irresponsável dos recursos públicos, etc. Em grande parte, os vícios da Administração Pública devem-se à sigilosidade, cuja redução, além de efetividade do controle, principia com a maior visibilidade.⁶

A LAI está em vigor há cerca de 10 anos, e precisa evoluir para ser usada cada vez mais como ferramenta de controle social. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em de agosto de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

⁶ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparéncia administrativa: publicidade, motivação e participação popular, 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.



* c d 2 2 1 3 5 9 9 0 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos,

estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.141, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4205/2020. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO AO PL N. 4.205/2020: CASP, CFT (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CCJC (ART. 54, RICD). ART. 24, II, ORDINÁRIO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento – CIPI – para o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Cadastro Integrado de Projetos de Investimento: o registro centralizado em mecanismo informatizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura;

II – Projeto de investimento em infraestrutura: o estudo, o projeto ou a obra destinada à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – Estudos e projetos: os documentos técnicos relacionados aos projetos de investimento em infraestrutura incluindo planos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e estudos de viabilidade;

IV – Obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bens imóveis; e

V – Identificador único: sequência numérica gerada automaticamente pelo CIPI após o preenchimento de requisitos mínimos vigentes, que será o parâmetro exclusivo de identificação do projeto de investimento em infraestrutura.

Art. 3º São objetivos do CIPI:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 2 2 0 8 1 8 0 6 0 0 *



I – Identificar os projetos de investimento em infraestrutura e possibilitar o acesso aos atos, documentos e informações a eles associados;

II – Padronizar as informações relativas aos projetos de investimento em infraestrutura; e

III – Propiciar a transparência, o controle social, a fiscalização e a gestão de projetos de investimento em infraestrutura.

Art. 4º Serão registrados no CIPI os projetos de investimento em infraestrutura executados:

I – Diretamente pelos órgãos e entidades da administração direta da União; ou

II – De forma descentralizada, por meio da transferência de recursos financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, para consórcios públicos ou para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o CIPI para o acompanhamento de projetos de investimento em infraestrutura financiados com recursos próprios.

Art. 5º Os projetos de investimento em infraestrutura serão registrados no CIPI e terão identificador único que permitirá o acompanhamento e a localização das informações referentes aos projetos.

§ 1º O empenho da despesa referente aos projetos de investimento em infraestrutura somente poderá ser realizado após seu registro regular no CIPI.

§ 2º Os projetos de investimento em infraestrutura constantes do CIPI poderão ser agrupados em agregadores específicos aos quais também serão atribuídos identificador único.

§ 3º O CIPI apresentará a programação orçamentária associada ao projeto de investimento em infraestrutura, que deverá refletir as





informações constantes do cadastro de ações orçamentárias do tipo de projeto, quando aplicável.

§ 4º O CIPI também poderá registrar imagens e vídeos dos projetos de investimento em infraestrutura obtidos nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º As informações referentes à execução dos contratos serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas estatais federais não abrangidas pelo disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa trata de uma ferramenta que já se encontra em vigor, implementada em 2020, a qual representou verdadeiro marco no acompanhamento e supervisão da aplicação de recursos públicos em projetos governamentais de investimento.

Criado pelo Decreto nº 10.496, de 2020, o Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos foi posteriormente modificado e aprimorado pelos Decretos nº 10.899, de 2021 e nº 11.272, de 2022. Apesar da precária fundamentação normativa, o CIPI vem demonstrando de modo eloquente todos os benefícios que a sociedade brasileira pode obter com a transparência plena quando se trata de grandes despesas relacionadas com investimentos de médio e grande porte.

Dito isto, fica claro que não podemos deixar uma matéria de tamanha envergadura ao sabor da regulamentação infralegal. Por melhores que sejam as circunstâncias políticas e governamentais em determinado momento do País, sempre é possível que mudanças inesperadas resultem na

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 2 2 0 8 1 8 0 6 0 0 *



revogação do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento, tendo em vista que se trata de mecanismo criado e regulado tão somente por meio de Decreto do governo federal.

Diante disso e considerando a importância da matéria, propomos a elevação do CIPI ao status de matéria regulada por norma legal, cuja alteração dependerá sempre do exame e da aprovação do Congresso Nacional.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 4 2 2 0 8 1 8 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

FIM DO DOCUMENTO